

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 1/2026

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2026.

| PARECER ÚNICO | | | | | |
|---|------------|--|---------------------------------------|----------------------------------|----------------|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | |
| Nome: Mauro Porto dos Reis | | | CPF/CNPJ: 042.154.336-14 | | |
| Endereço: Rua Guaratinguetá, nº 24 - CX 8 | | | Bairro: Guarani | | |
| Município: Belo Horizonte | | UF: MG | | CEP: 31.840-110 | |
| Telefone: (33) 99145-0062 / 99102-2508 | | E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com | | | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2 | | | | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | | | | |
| Nome: | | | CPF/CNPJ: | | |
| Endereço: | | | Bairro: | | |
| Município: | | UF: | | CEP: | |
| Telefone: | | E-mail: | | | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL | | | | | |
| Denominação: Sítio Mauro Porto | | | Área Total (ha): 56,6795 | | |
| Registro nº: Não se aplica - posse. | | | Município/UF: Itamarandiba/MG | | |
| Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K) | | | X: 751139.05 m E Y: 8039314.73 m S | | |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3132503-A693.DC34.0CD3.46AE.93F7.1105.0C14.271F | | | | | |
| 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA | | | | | |
| Tipo de Intervenção | | Quantidade | | Unidade | |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (convencional) | | 9,3177 | | ha | |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva) | | 8,8628 | | ha | |
| 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (Sirgas 2000) | |
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (convencional) | 9,3177 | ha | 23k | 751185.35 m E | 8039193.37 m S |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva) | 8,8628 | ha | 23k | 751189.67 m E | 8039638.30 m S |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação (código/descrição) | Área (ha) |
|--|----------------------------------|-----------|
| Pecuária em regime extensivo | G-02-07-0 | 17,1312 |
| Construção de moradia / quintal / estradas internas / aceiro | Não se aplica | 1,0493 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------|---------------------|-----------|
| Mata Atlântica | FESD | Secundária inicial | 18,1805 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------------|-----------------------|------------|----------------|
| Lenha de floresta nativa | Uso interno no imóvel | 659,8475 | m ³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/12/2024;

Data da vistoria: 14/07/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 21/01/2025, 31/07/2025 e 06/01/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 13/05/2025, 01/12/2025 e 12/02/2026;

Data de emissão do parecer único: 13/02/2026

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (128461253) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **18,1805 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **pecuária em regime extensivo e de construção de moradia com quintal, estradas internas e aceiros**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade de pecuária está inserida no código G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento, assim como as demais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominado **Sítio Mauro Porto** é de posse (103065766) de **Mauro Porto dos Reis**, CPF nº **042.154.336-14** e de **Vanessa Gouveia Porto**, CPF nº **716.874.401-15**, tem área total de **56,6795 ha** (equivalente a aproximadamente **1,417 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Itamarandiba/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**IDE-Sisema**), o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica e possui fitofisionomias de Floresta estacional semidecidual montana - FESD e Campo cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (128461247) do imóvel pela Engenheira Florestal Amanda Coimbra Nascimento, CREA MG0000107791D MG, ART MG20243349438 (103065771), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e recuperadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3132503-A693.DC34.0CD3.46AE.93F7.1105.0C14.271F;

- Área total: 56,6795 ha;

- Área de reserva legal: 11,8200 ha;

- Área de preservação permanente: 2,0349 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,2814 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 11,8200 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, porém as Áreas de Preservação Permanente – APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa e por isso foi apresentado PRADA discutido e aprovado no item 9 deste parecer.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo co-possuidor do imóvel, **Mauro Porto dos Reis**, CPF nº **042.154.336-14** (103065763), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de **pecuária em regime extensivo e de construção de moradia com quintal, estradas internas e aceiros**. A área requerida possui 18,1805 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**".

Considerando que é solicitado Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) em caráter corretivo em 8,8628 ha, em decorrência das intervenções realizadas de forma irregular no imóvel, inclusive em áreas de uso restrito onde a regularização por meio da obtenção de AIA não é passível para as atividades pretendidas, foi lavrado o Auto de Infração nº 716454/2025 (133273837) em desfavor do senhor Mauro Porto dos Reis e por isso, para atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, foi apresentado comprovante de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (PECMA) (133293233) e o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 3100610456164 (133273841) referente ao recolhimento da primeira parcela do parcelamento do valor devido do Auto de Infração, após adesão ao PECMA, acompanhado do comprovante de pagamento.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Considerando que é solicitado AIA em caráter corretivo e que a área de intervenção requerida, assim como todo o imóvel, está inserida nos limites do bioma Mata Atlântica e na área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006), foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) (128461239) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e do art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso e possibilitando inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, requerida em caráter corretivo, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente e do respectivo registro de responsabilidade. O estudo foi elaborado pela Engenheira Florestal Amanda Coimbra Nascimento, CREA MG0000107791D MG, ART MG20243349438 (103065771).

De acordo com o PIA apresentado, para levantamento das informações da vegetação, foi realizado inventário florestal conforme metodologia da amostragem casual estratificada. A área de intervenção requerida em caráter convencional, que também foi utilizada como área espelho, foi dividida em 2 estratos, o estrato 1 com 8,0909 ha onde foram lançadas 2 unidades amostrais (parcelas) e o estrato 2 com 1,2268 ha onde foram lançadas 3 unidades amostrais (parcelas). Conforme apresentado, cada unidade amostral possuía 300 m² onde todos os indivíduos que atendiam aos critérios de inclusão foram incluídos no inventário, o que totalizou uma área amostrada de 1500 m².

Para as estimativas de volume a ser gerado pela intervenção, utilizou-se para a quantificação da parte aérea a equação disponibilizada pelo trabalho intitulado "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País" da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG para mata secundária, onde $VTCC = 0,000074230 \times DAP^{1,707348} \times HT^{1,16873}$. Já para a estimativa de tocos e raízes utilizou-se o valor de 10 m³/ha definido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26 de outubro de 2021.

Na área de amostragem foram mensurados 175 indivíduos divididos em 17 famílias e mais outro 1 (um) indivíduo não identificado que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 35 espécies botânicas, com apenas 1 (uma) não identificada. A espécie *Pera glabrata* apresentou 21 indivíduos, sendo maior em quantidade no local de estudo, seguida pelas *Emmotum nitens* e *Copaifera trapezifolia*, que apresentaram 18 e 14 indivíduos, respectivamente.

Dentre as 17 famílias identificadas (onde 1 espécie não foi identificada), a família Fabaceae foi encontrada em maior quantidade, representando 22,86% dos indivíduos amostrados, sendo seguida pelas famílias Peraceae e a Myrtaceae que apresentaram 12,00%.

A ocupação de área por madeira ou área basal foi de 0,9713 m² no somatório das parcelas. Analisando o sucesso de colonização as espécies e atribuindo-o aos parâmetros fitossociológicos (principalmente ao IVI), pode-se afirmar que as espécies que definem a estrutura geral na área em estudo são: *Emmotum nitens* e a *Pera glabrata*. As espécies que apresentaram os maiores valores em relação a posição sociológica, tanto relativa quanto absoluta foram: *Anadenanthera colubrinae* e *Ferdinandusa edmundoi*.

Na Amostragem Casual Estratificada – ACE, foi mensurada uma área de 0,1500 hectares, quantificando um total de 175 indivíduos arbóreos, em 2 estratos, divididos em 5 parcelas com um volume total de 3,5368 m³ no somatório das parcelas.

A área de intervenção requerida em caráter convencional possui 9,3177 hectares, na qual o volume total estimado para a referida área conforme inventário apresentado e considerando o erro amostral obtido de 9,2542%, foi de 245,0019 m³ de produto

florestal. Como haverá destoca na área de intervenção em questão, foram acrescidos 10 m³ por hectare para tocos e raízes, conforme definido pela legislação vigente, com isso o volume para tocos e raízes estimado foi de 93,1770 m³. Diante do supracitado, o volume total estimado para a área de intervenção requerida em caráter convencional, foi de 338,1789 m³. Ressalta-se que de acordo com as características das espécies amostradas e suas dimensões, todo o produto a ser gerado pela intervenção caso a mesma seja autorizada se refere a lenha de floresta nativa.

Considerando as informações acima apresentadas, de forma proporcional, estimou-se que a intervenção irregular realizada na área onde solicita-se AIA em caráter corretivo tenha gerado como produto 321,6686 m³ de lenha de floresta nativa.

De acordo com as informações apresentadas no PIA, as áreas de intervenção requerida caracterizam-se como fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual secundários em estágio inicial de regeneração. Em vistoria, conforme descrito no Relatório Técnico nº 22/IEF/NAR CAPELINHA/2025 contactou-se que o estrato 1 apresentava porte superior ao do estrato 2, onde notava-se a presença de serrapilheira que variava ao longo do ano, predominância de espécies arbóreas, altura média dos indivíduos que variava entre 5 e 6 metros, baixa frequência de espécies pioneiras, ausência de epífitas, média de DAP inferior a 10 cm e ausência de estratificação do dossel. Já o estrato 2, diferente do estrato 1, notou-se a presença de serrapilheira rala e indivíduos relativamente de menor porte. Em ambos os estratos, as características da vegetação indicavam se tratar de remanescentes de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração.

Conforme cronograma apresentado no PIA, as etapas que compreendem o processo de uso alternativo do solo terão início no primeiro mês após a obtenção da AIA conforme imagem abaixo:

| Ações | Mês 1 | Mês 2 | Mês 3 | Mês 4 | Mês 5 | Mês 6 |
|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Fase Pré-Intervenção | | | | | | |
| Demarcação das áreas a serem intervidas | X | | | | | |
| Treinamento dos Trabalhadores | X | | | | | |
| Fase de Intervenção | | | | | | |
| Limpeza de sub-bosque; corte e derrubada de árvores; destocamento e transporte | | X | X | X | X | |
| Fase Pós-Intervenção | | | | | | |
| Instalação do empreendimento | | | | | | X |

Em atendimento a legislação vigente e em observância ao necessário conforme define o Termo de Referência disponibilizado no site do IEF, foi apresentado ainda no PIA a caracterização do meio biótico, abiótico e socioeconômico do imóvel, assim como relatório de fauna.

Sendo verídico o apresentado, aprova-se o PIA com inventário.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

De acordo com as informações apresentadas no inventário florestal e as observações realizadas em vistoria, não constatou-se nas áreas de intervenção requerida, a existência de espécies ameaçadas de extinção e/ou imunes de corte.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401343962781 (103065774), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 9,9934 ha, no valor de R\$ 707,48, quitado dia 21/09/2024.

Considerando a alteração da área de intervenção requerida foi apresentado o DAE complementar nº 1401355621003 (113513738), para a solicitação de AIA na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 18,4670 ha, no valor de R\$ 83,45, quitado dia 25/04/2025.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901343962976 (103065774), referente a 329,1693 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 2.433,08, quitado dia 21/09/2024 e o DAE complementar nº 2901343963051 (103065774), referente a 21,9437 m³ de lenha de floresta nativa estimada na área onde inicialmente solicitava-se AIA em caráter corretivo, quitado dia 21/09/2025, no valor de R\$ 162,20 em atendimento a necessidade de incidência de 100% do valor conforme legislação vigente.

No decorrer do processo, com a alteração da área de intervenção requerida, tanto em caráter convencional, quanto em caráter corretivo, foram apresentados os seguintes DAES complementares:

- nº 2901355318929 (113513738) complementar ao DAE nº 2901343962976 - referente a 644,5051 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 2.557,58, quitado dia 22/04/2025;
- nº 2901355319267 (113513738) complementar ao DAE nº 2901343963051 - referente a 318,9824 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 2.307,81, quitado dia 22/04/2025;

- nº 2901368060381 (128461258) complementar ao DAE nº 2901343962976 e 2901355318929 - referente a 659,8475 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 118,80, quitado dia 27/11/2025;
- nº 2901368060534 (128461258) complementar ao DAE nº 2901343963051 e 2901355319267 - referente a 321,6686 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 20,80, quitado dia 27/11/2025;

Ao todo foi pago o valor de R\$ 7.600,27 referente a 338,1789 m³ de lenha de floresta nativa estimada na área de intervenção requerida em caráter convencional e 321,6686 m³ de lenha de floresta nativa estimada na área onde solicita-se AIA em caráter corretiva, neste caso, quitado com incidência de 100% do valor conforme determina a legislação vigente.

Taxa de Reposição Florestal:

Nos termos do artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e artigos 113 e 114 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, aquele que suprime vegetação nativa fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, sendo assim, considerando que foi realizada intervenção com supressão de vegetação nativa em 10,0815 ha, fica o infrator obrigado a cumprir com a reposição referente a 365,9004 m³ de lenha de floresta nativa estimados na área em questão. Ressalta-se que o volume citado abarca o volume estimado para todas as áreas intervindas irregularmente no imóvel, incluindo as quais solicita-se AIA em caráter corretivo no processo em tela.

Diante do exposto, considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar;

Considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2026 de R\$ 5,7899;

Conclui-se que o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor é referente ao volume estimado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, de 338,1789 m³ de produto florestal, acrescido de 365,9004 m³ de produto florestal estimado para as áreas onde foi realizada intervenção com supressão de vegetação nativa sem autorização, totalizando o valor devido de Taxa de Reposição de R\$ 24.459,29 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134305

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a alta;

- Prioridade para conservação da flora: Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: O imóvel está inserido em área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (camada: Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006)), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária em regime extensivo;

- Atividades licenciadas: Não se aplica;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 14 de julho de 2025 foi realizada vistoria no imóvel denominado Sítio Mauro Porto, localizado o município de Itamarandiba e de propriedade do senhor Mauro Porto dos Reis e da senhora Vanessa Gouveia Porto. A vistoria foi motivada pois é solicitado no processo em tela, Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 18,4670 visando a implantação de atividade de pecuária extensiva e infraestrutura.

De acordo com dados disponibilizados pela Plataforma IDE-SISEMA (29/07/2025) o imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica (camada: Limite dos biomas (IBGE, 2019)), na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottobacia do Rio Jequitinhonha), possui solo classificado como Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd10 (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais) e relevo que varia de ondulado a montanhoso (camada: Declividade (classes)). Em relação as restrições ambientais, o imóvel está inserido em área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (camada: Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006)), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em

zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

A vistoria foi realizada pela servidora do IEF, a senhora Mariana Miranda Andrade e acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcélio Wagner Cordeiro Costa.

Considerando que é solicitado AIA em caráter corretivo e que as áreas de intervenção requeridas estão inseridas nos limites de aplicação da Lei da Mata Atlântica, foi realizado inventário florestal. A metodologia amostral adotada foi a da amostragem casual estratificada, onde a área de intervenção requerida em caráter convencional foi dividida em 2 estratos, o estrato 1 com 8,0998 ha onde foram alocadas 2 unidades amostrais de 200 m² cada, e o estrato 2 com 1,2274 ha, onde foram alocadas 3 unidades amostrais. Analisando historicamente a área requerida, nota-se que a área que compreende o estrato 2 já foi convertida no passado, mas que foi abandonada, permitindo a regeneração natural.

Para conferência das informações apresentadas, optou-se pela remedição das parcelas 1 (estrato 1) e 4 (estrato 2), onde todos os indivíduos que atendiam ao critério de inclusão, circunferência a altura do peito (CAP) \geq a 15,7 foram verificados e remediados. As parcelas encontravam-se demarcadas com estacas e barbantes (Imagem 1) e os indivíduos plaqueteados (Imagem 2).

Na parcela 1, constatou-se divergência significativa apenas referente a altura dos indivíduos 204 e 205, que in loco constatou-se que possuíam 6,5 metros de altura. Constatou-se ainda a existência de 2 indivíduos de *Bowdichia virgilioides* (sucupira preta) não informado, um com CAP de 48 cm e altura de 7 metros (Imagem 3) e outro com CAP de 17,3 cm e altura de 4 metros. Na parcela 4, não foi observada nenhuma inconsistência.

In loco constatou-se que o estrato 1 apresenta porte superior ao do estrato 2, onde nota-se a presença de serrapilheira que varia ao longo do ano, predominância de espécies arbóreas, altura média dos indivíduos que varia entre 5 e 6 metros, baixa frequência de espécies pioneiras, ausência de epífitas, média de DAP inferior a 10 cm, ausência de estratificação do dossel. Já o estrato 2, diferente do estrato 1, nota-se a presença de serrapilheira rala e indivíduos relativamente de menor porte. Em ambos os estratos, as características da vegetação indicam se tratar de remanescentes de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração (Imagens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10).

Em relação as áreas intervindas irregularmente, constatou-se que na coordenada UTM de referência X: 751120.82 m E / Y: 8039327.85 m S foi construída uma casa (Imagem 11). Nas demais áreas intervindas, foi implantada pastagem, dificultando a regeneração natural (Imagens 12, 13 e 14). Observou-se ainda, que todo o material gerado pela supressão encontrava-se enleirados nas bordas da área intervinda (Imagens 15 e 16)

Para a cesso a parte da área requerida em caráter corretivo localizada na coordenada UTM de referência X: 750790.67 m E / Y: 8039913.75 m S é necessário passar pela APP do imóvel e cruzar o curso d'água, e considerando que a intervenção pretendida é para criação de bovinos em regime extensivo, e que não há como acessar essa área a não ser passando com o gado pela APP, não é passível a AIA nessa área.

A área de Reserva Legal proposta é continua a APP do curso d'água que tem origem no imóvel, apresenta bom estado de conservação e é 100 % recoberta por vegetação nativa, apesar de não estar cercada (Imagens 17 e 18).

Durante a vistoria não foram observados vestígios de fauna silvestre, espécies ameaçadas de extinção e ou protegidas e não foram observadas áreas abandonadas e/ou subutilizadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações necessárias a continuidade da análise consideradas.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, 10 de novembro de 2025;

Considerando que foi proposto o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), discutido e aprovado no item 9 deste parecer, para recompor as Áreas de Preservação Permanentes (APP) onde há uso alternativo do solo consolidado e as áreas intervindas irregularmente autuadas conforme Auto de Infração nº 716454/2025;

Considerando que o PRADA apresentado, engloba a metodologia para recomposição das áreas de uso restrito intervindas irregularmente, discutido e aprovado no item 9 deste parecer;

Considerando que conforme supramencionado foi apresentado PRADA para reparação do dano ambiental causado pelas intervenções irregulares realizadas e autuadas no Auto de Infração nº 716454/2025;

Considerando que foi solicitado concessão de AIA em caráter convencional e em caráter corretivo;

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional*";

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo;

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo;

Considerando que as áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo foram autuadas conforme Auto de Infração nº 716454/2025, em atendimento ao art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, foram apresentados os documentos de comprovação de adesão ao PECMA (133293233), o Documento de Arrecadação Estadual nº 3100610456164 (133273841);

Considerando que não foram observadas espécies ameaçadas de extinção e/ou imunes de corte nas áreas de intervenção requeridas;

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de **pecuária em regime extensivo e de construção de moradia com quintal, estradas internas e aceiros**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Perda de vegetação nativa;

Compactação e erosão do solo;

Carreamento de partículas sólidas para cursos d'água;

Perca de abrigo e alimento para a fauna;

Afugentamento da fauna;

Geração de resíduos sólidos.

Medidas mitigadoras:

Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Preparo do solo em curvas de nível (terraços), implementar barraginhas de contenção;

Plantio de leguminosas em consórcio com gramíneas em locais de alto risco de degradação do solo;

Executar a exploração preferencialmente em períodos de pouca pluviosidade;

Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;

Visando à minimização do impacto sobre a fauna sugeriu-se, na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações, para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Conscientização dos trabalhadores e coleta adequada dos resíduos.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação Normativa nº 217, de 2017; Lei nº 12.651, de 2012; Lei nº 4.747, de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 2017; Decreto nº 47.749, de 2019; Decreto nº 47.892, de 2020; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei nº 11.428, de 2006; e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 2025.

Trata-se do presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em uma área de 18,1805 ha, sendo 9,3177 ha requeridos em caráter convencional e 8,8628 em caráter corretivo, para implantação da atividade de Pecuária em regime extensivo e construção de moradia/quintal/estradas

internas/aceiro.

O imóvel denominado "Sítio Mauro Porto", para o qual se requer a intervenção ambiental, está localizado no Município de Itamarandiba/MG, possui área total de 56,6795 ha e está inserido no Bioma Mata Atlântica, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual secundária, em estágio inicial de regeneração.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 2021, com destaque para os pedidos de informações complementares, conforme ofícios que consta dos autos, os quais foram atendidos a tempo e modo pelo Requerente.

Cumpra-se destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23134305, em observância ao que dispõe os arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA nºs 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art. 12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749, de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os arts. 11 a 14, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Desse modo, verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, o Inventário Florestal (128461239), aprovado conforme declarado no item 4.1 deste Parecer, e Auto de Infração nº 716454/2025 (133273837).

Em relação ao Auto de Infração, verificou-se, a partir da documentação carreada aos autos, que estão presentes os requisitos necessários para a realização da análise corretiva. Ademais, após consulta ao sistema CAP, em 13/02/2025, constatou que o Auto de Infração nº 716454/2025, aderiu à conversão da multa, conforme Decisão Administrativa IEF/URFBIO JEQ - NCP nº 11/2026 (133293233), bem como houve o pagamento da 1ª Parcela (133273841), atendendo, portanto, o disposto no art. 13, §1º do Decreto nº 47.749, de 2019.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217, de 2017, Decreto Estadual nº 47.749, de 2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 do Requerimento de Intervenção Ambiental (128461253) informações declaradas de que a intervenção requerida se enquadra na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-02-07-0) da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, bem como atividade que não está listada, o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida.

Para fins de formalização do processo, tendo em vista a área de intervenção ser maior que 10 ha, e com a supressão do bioma Mata Atlântica, o Requerente apresentou o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (128461239), o qual está de acordo com os termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021, conforme análise técnica.

Nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm, por objetivo geral, o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o IDE/Sisema, bem como o Relatório Técnico, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica em fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada, em consonância com o que preconiza o art. 25 da Lei 11.428, de 2006, o qual dispõe que "*o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente*".

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a presença de espécies declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, conforme Lei nº 9.743, de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 2012. Na área requerida para a intervenção ambiental, também não foi constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção, vide Portaria MMA nº 443, de 2014.

Quanto à regularidade ambiental, verifica-se pelo recibo de inscrição, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR MG-3132503-A693.DC34.0CD3.46AE.93F7.1105.0C14.271F, conforme dispõe o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 e o art. 63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, estando de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 2025, sendo aprovado no tópico 3.2 deste Parecer.

Quanto à Reserva Legal – RL, a mesma está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o item 3.2 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente e Taxa Florestal verifica-se através do item 4.3 deste Parecer que as mesmas foram devidamente recolhidas pelo Requerente, em conformidade com a exigência da Lei nº 4.747, de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 2017.

Quanto à Reposição Florestal, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição

florestal. Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal referente ao corte raso de **704,0793 m³** de lenha de floresta nativa é de **RS 24.459,29 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos)**.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 10 de dezembro de 2024 (103589157) o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **18,1805 ha**, requerido por **Mauro Porto dos Reis**, CPF nº **042.154.336-14**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Sítio Mauro Porto**, município de **Itamarandiba/MG**, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **659,8475 m³** d e **lenha de floresta nativa** que serão utilizados internamente no imóvel.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, subsiste ao Requerente a obrigação de promover o pagamento da Reposição Florestal correspondente ao volume estimado de produto florestal na área em que se pleiteia a AIA em caráter convencional, qual seja, 338,1789 m³, acrescido de 365,9004 m³ referentes às áreas onde houve intervenção com supressão de vegetação nativa sem a devida autorização. Assim, o volume total considerado para fins de Reposição Florestal perfaz 704,0793 m³, resultando no valor de **RS 24.459,29 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) - Áreas intervindas irregularmente

Considerando que foram realizadas intervenções sem autorização autuadas conforme Auto de Infração nº 716454/2025, para reparação do dano ambiental foi apresentado PRADA (128461245), elaborado pela Engenheira Florestal Amanda Coimbra Nascimento, CREA MG0000107791D MG, ART MG20243349438 (103065771).

Conforme apresentado, o PRADA será executado em 0,7684 ha de área de uso restrito com declividade entre 25° e 45°, em 0,0801 ha de APP de curso hídrico e em 0,4027 ha de uma área comum suprimida irregularmente mas que encontra-se isolada, sem acesso.

Diante da necessidade de recomposição dos fragmentos suprimidos irregularmente nas áreas de Uso Restrito, APP e área comum, foi proposto a adoção da metodologia de restauração, utilizando do plantio de mudas de espécies nativas no local. Levando em consideração o espaçamento de 3,00m x 3,00 m e que a área total de recomposição devida compreende 1,2512 ha, tem-se que será necessário o plantio de 1391 indivíduos. As espécies indicadas para o plantio foram indicadas no Anexo I do projeto.

Conforme apresentado no projeto, as etapas de implantação compreendem: controle de espécies invasoras, combate às formigas, preparo do solo, coveamento e adubação, plantio e coroamento das mudas. As operações de plantio compreendem: irrigação, adubação de cobertura, replantio, práticas conservacionistas de preservação dos recursos edáficos e hídricos e práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes. Além das operações citadas é apresentada ainda metodologia para atração de fauna.

Apesar de não ter sido apresentado mas considerando que a atividade desenvolvida no imóvel é a pecuária em regime extensivo, para garantir que as operações a serem realizadas, assim como o projeto a ser implantado obtenham sucesso na recomposição das áreas define-se que as áreas deverão ser isoladas e cercadas.

As atividades mencionadas serão realizadas conforme o seguinte cronograma de execução proposto, apresentado na Tabela 1 do PRADA:

| ATIVIDADES | ANOS | | | | |
|----------------------------------|------|---|---|---|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| ANÁLISE DE SOLO | ■ | | | | |
| CERCAMENTO E COMBATE A FORMIGA * | ■ | | | | |
| LIMPEZA, PREPARO E ADUBAÇÃO * | ■ | | | | |
| PLANTIO DE MUDAS | ■ | | | | |
| REPLANTIO ** | | ■ | | | |
| TRATOS CULTURAIS * | ■ | ■ | ■ | ■ | |
| MONITORAMENTO TÉCNICO | ■ | ■ | ■ | ■ | ■ |
| AVALIAÇÕES | ■ | ■ | ■ | ■ | ■ |

Tabela 1: Cronograma de execução e monitoramento das ações a serem realizadas.

(*) Semestralmente e/ou anualmente

(**) Sempre que necessário

Apesar de não ter sido apresentada a metodologia e parâmetros a serem avaliados no acompanhamento e avaliação dos

resultados do projeto, para garantir a efetividade do projeto, deverá ser apresentado relatório anualmente pelo período mínimo de 05anos com o resultado da avaliação dos seguintes parâmetros:

- Estado nutricional das plantas;
- Mortalidade das espécies plantadas;
- Presença de formigas cortadeiras;
- Presença de espécies invasoras;
- Presença de pragas e doenças;
- Índices de regeneração natural;
- Desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas);
- Abundância e frequência de espécies vegetais;
- Cobertura do solo;
- Presença ou ausência e intensidade de focos erosivos.

Os referidos parâmetros deverão constar nos relatórios de acompanhamento do PRADA que deverá ser apresentado anualmente.

Considerando o supramencionado aprova-se o PRADA e fica condicionado que o plantio das mudas deverá ser realizado imediatamente no próximo período chuvoso no entanto, que o isolamento e cercamento das áreas deve ser imediato.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|--|
| 1 | Executar todas as medidas mitigadoras propostas no Plano de Intervenção Ambiental - PIA e no Parecer Técnico. | Durante a vigência da AIA. |
| 2 | Cercar todas as áreas do PRADA, ÁPPs e Reserva Legal do imóvel. | Imediatamente. |
| 3 | Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) em área de 1,2512, sendo 0,7684 ha de área de uso restrito com declividade entre 25° e 45°, em 0,0801 ha de APP de curso hídrico e em 0,4027 ha de uma área comum suprimida irregularmente, delimitadas conforme mapa e arquivos vetoriais apresentados no processo SEI nº 2100.01.0045484/2024-52, na Fazenda Sítio Mauro Porto, nas seguintes coordenadas de referência UTM SIRGAS2000 23K 1 - X: 750779.34 m E / Y: 8039886.77 m S, 2 - X: 750864.62 m E / Y: 8039956.85 m S, 3 - X: 751093.12 m E / Y: 8039864.87 m S, 4 - X: 751185.89 m E / Y: 8039800.77 m S, conforme metodologia aprovada. A execução do Projeto deve ser de responsabilidade de profissional devidamente habilitado. | Conforme cronograma de execução apresentado e aprovado. |
| 4 | Apresentar relatório de acompanhamento das ações executadas no PRADA, conforme condicionante 3, com registro fotográfico. O relatório deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica. | Anual, a partir da vigência da AIA, por no mínimo 5 anos |
| 5 | Apresentar Certificado válido de Cadastro e Registro nas categorias exigíveis nos termos da Portaria IEF nº 125/2020. | 30 dias |
| 6 | Apresentar Relatório Simplificado da Fauna contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico disponível no site do IEF, conforme §2º, do artigo 20 c/c o §4º, do artigo 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, com as atualizações introduzidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3162/2022. | 30 dias após a supressão. |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade

MASP: 1.523.765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Gabriela Vieira Santos

MASP: 1.563.954-5



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos, Servidora Pública**, em 13/02/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 13/02/2026, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130460705** e o código CRC **F0E0F51A**.

Diamantina, 13 de fevereiro de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO JEQ - NCP N° 14/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº.: 2100.01.0045484/2024-52

Requerente: Mauro Porto dos Reis

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de em uma área de **18,1805 ha**, sendo **9,3177 ha** requeridos em **caráter convencional** e **8,8628 ha** em **caráter corretivo**, com fundamento no Parecer Técnico – (130460705).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado**, **Supervisora Regional**, em 13/02/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133357000** e o código CRC **9FB850E0**.